



LEI Nº 3.574, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

“Institui a Central de Conciliação e dá outras providências.”

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Central de Conciliação, que visa a estabelecer a conciliação como meio para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do artigo 174 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A Central de Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – conciliação a possibilidade de autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;

II – transação administrativa o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Câmara de Conciliação;

III – termo de transação o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação.

Art. 3º A conciliação será regida pelos seguintes princípios:

I – impessoalidade;

II – imparcialidade;





- III – isonomia;
- IV – ampla defesa; e
- V – boa-fé.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de conciliação e de indenizações administrativas resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação dependerá de homologação do procurador-geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 5º A Central de Conciliação terá como diretrizes:

- I – a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;
- II – a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;
- III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;
- IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;
- V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e
- VI – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

Art. 6º A Central de Conciliação será composta por:

- I – Câmara de Indenizações Administrativas; e
- II – Câmara de Conciliação.





Parágrafo único. As Câmaras referidas no *caput* deste artigo serão coordenadas por procuradores municipais e/ou assessores jurídicos designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, após indicação do Procurador-Geral do Município.

Art. 7º Os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Câmara de Indenizações Administrativas e da Câmara de Mediação e Conciliação serão regulamentados por decreto.

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA DE INDENIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Compete à Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento, dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 9º A Câmara de Indenizações Administrativas será composta por três membros, devendo, no mínimo, um deles ser procurador municipal ou assessor jurídico.

SUBSEÇÃO III DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Art. 10 Compete à Câmara de Conciliação:

I – prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo;

II – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e

IV – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.





Art. 11 A composição e a estrutura de funcionamento da Câmara de Conciliação serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 12 O Município de Guaíba adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de conciliação, observada a legislação existente.

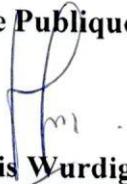
Art. 13 A Câmara de Conciliação será composta por conciliadores, na forma prevista no regulamento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 07 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:



Leandro Luis Wurdig Jardim
Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos

